



À Presidência
Encaminho o presente Parecer para análise e decisão final.

Proc. Nº 0241/2020

Folha nº 110

Data: 27/11/2020

Rubrica

Parecer da Superintendência de Seguridade

Relatório Recapitulativo

O presente Parecer visa responder à requisição da Presidência frente às exigências feitas pelo TCE-RJ (fls.88-92).

Análise

São 3 as exigências apontadas (fl.91), às quais passamos a responder abaixo:

- 1- Foi dada ciência (fls.93 e 94) ao responsável pelo segurado pensionista (menor de idade), que apresentou novos documentos acostados às fls. 95-109 e citou os já apresentados no presente processo (fls. 10 e 28-37).
- 2- Apesar deste Item (exigência) afirmar que não constam nos autos prova da relação econômica, é possível identificar que na fl. 10 foi apresentado o termo de guarda do segurado pensionista sob a responsabilidade compartilhada por sua avó, a servidora falecida e por seu avô, o atual responsável. Além disso, às fls. 95-109, foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda da falecida, onde consta o neto, atual segurado pensionista, como dependente. Segundo o Art. 43 do Regimento Interno do ISSM, o Item III, que é a Declaração de Imposto de Renda onde conste o dependente, é comprovante válido do vínculo de dependência. E segundo o Art. 48, o referido documento (Declaração do IR) constitui **"...por si só, prova bastante e suficiente..."** da dependência econômica. Além disso, a própria Assessoria Jurídica reconheceu a legalidade e suficiência dos documentos apresentados e opinou pelo deferimento do benefício (fls. 39 e 40).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ
Rua Amadeu Pugliese, 28 - Centro - Maricá - RJ - Tel.: 2637-3680

No entanto, havendo dúvidas, é cabível o atendimento e emissão de **Parecer Sócio-econômico** de Assistente Social a serviço do ISSM, conforme Arts. 48 e 34, que ateste a dependência econômica.

- 3- No caso deste Item 3, não identificamos equívocos que requeiram apresentação de nova memória de cálculo ou Atos retificatórios, visto que a fundamentação utilizada para o Ato de concessão é exatamente a citada pelo TCE-RJ, conforme fls. 52 e 53. O único reparo cabível nesse caso foi quanto a erro material na apostila de proventos de Pensão do Ato 008/2021(fl.64) de concessão do benefício, publicado no Jornal Oficial nº1130 de 05/02/2021 (fl.67). Mas, já foi realizada a reparação através da Errata do Ato 008/2021 (fl.81), publicada no Jornal Oficial nº1155 de 19/04/2021(fl.83).

Conclusão

Frente a presente análise e revisão processual, entende-se que o processo original e a decisão de concessão atendem às exigências legais e administrativas para o deferimento da Pensão em questão. Ainda assim, coube-nos juntar novos documentos, prestar as justificativas cabíveis e tomar providências pertinentes, no intuito de atender ao requisitado pelo TCE_RJ. Fica ainda em aberto a sugestão citada na resposta do Item 2, como alternativa de comprovação complementar, caso reste alguma dúvida sobre a dependência econômica.

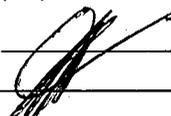

ALAN CHRISTI VIEIRA ROCHA
Superintendente Seguridade
ISSM - Maricá - Mat. 132

Maricá, 30 de setembro de 2021.

Proc. Nº 0241/2020

Folha nº 111

Data: 27/11/2020

Rubrica 



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MARICÁ
Rua Amadeu Pugliesi, 28 - Centro - Maricá - RJ - Tel.: 2637-3680.

ISSM	
Proc. n°	241/2020
Folha n°	132
Data	27/09/2020
Rúbrica de Servidor	
S. 625	

OFÍCIO ISSM N° 810/2021

Maricá, 30 de setembro de 2021.

Ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ
Rodrigo Melo do Nascimento

Assunto: **Resposta ao ofício PRS/SSE/CGC 29351/2021.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício supracitado, referente ao processo
TCE/RJ 215.783-5/2021 (n° de origem 241/20), do segurado **KAUE FRAZÃO**
GUAPYASSU DE SÁ, seguem os documentos com as exigências cumpridas.

Atenciosamente,

JANETE CELANO VALLADÃO
Presidente - ISSM
22
Janete Celano Valladão
Presidente